



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.815-A, DE 2022** **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Altera a redação do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967, para permitir o aproveitamento de recursos minerais por pessoas jurídicas de direito público para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Nº \_\_\_\_ DE 2022.

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a redação do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967, para permitir o aproveitamento de recursos minerais por pessoas jurídicas de direito público para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para permitir à outorga de concessão de lavra às pessoas jurídicas de direito público, para o desenvolvimento e fortalecimento do turismo.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitido o aproveitamento de recursos minerais para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo, bem como à extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas

1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900  
Brasília/DF E-mail: [dep.geninhozuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninhozuliani@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220573109600>

Apresentação: 29/06/2022 15:28 - Mesa

PL n.1815/2022



\* C D 2 2 0 5 7 3 1 0 9 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a utilização da água mineral por parte das instâncias termomineral, hidromineral ou simplesmente mineral que possuem Balneários administrados diretamente pelos entes municipais, é tida pela ordem jurídica vigente, como uma atividade econômica, e não como uma atividade típica de estado.

Por este motivo, o Governo Federal se recusa a constituir ou mesmo efetivar à transferência, em favor dos municípios e/ou de suas entidades autárquicas, ato administrativo de concessão de lavra das fontes de água mineral situada nos seus respectivos territórios, pois, como o aproveitamento da água pelos Balneários é destinado ao abastecimento de seus reservatórios e posteriormente viabiliza à venda de serviços de banhos termais ou de acesso às piscinas abastecidas com o recurso mineral aos turistas que visitam seus territórios.

Desse modo, seria necessário que os tais entes federativos constituíssem pessoa jurídica de direito privado para administrar esse tipo de serviço ou então, realizasse a concessão de seus balneários para a iniciativa privada.

2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900  
Brasília/DF E-mail: [dep.geninhozuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninhozuliani@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que o Decreto-Lei nº 227/67, em especial ao quanto disposto no inciso I do art. 38 deve ser interpretado sistematicamente com o princípio da livre iniciativa previsto no inciso IV do art. 1º da e art. 176 da Constituição da República Federativa, que só autoriza o poder público atuar como agente econômico em hipóteses excepcionais.

Apesar dos municípios cobrarem pela utilização de banhos termais e também pelo acesso às piscinas que são abastecidas por águas minerais emergentes dessas fontes situadas em seus respectivos territórios, tais atividades, isoladamente, não têm o condão de gerar lucro ao erário.

O interesse preponderante destes entes federativos em administrar diretamente os seus Balneários, nunca foi à arrecadação, e sim desenvolver e fortalecer o turismo, até porque na maioria esmagadora dos casos, a atividade em si, resulta em déficit financeiro para o ente público.

Cite-se como exemplo, o Balneário Municipal de Águas de Lindóia – SP. A história revela que a própria cidade origina-se da atividade desempenhada pelo Balneário que está sob a administração do Município, desde 1990. Deste modo, este fato histórico ao lado de tantos outros envolvendo aquele balneário, se revelam salutares para o desenvolvimento e manutenção do turismo ativo naquele município.

Nessa ordem de ideias, continuar encarando a atividade preponderantemente turística protagonizada por estes balneários, como uma atividade econômica, além de ser contraditória já que na prática, não se observa qualquer interesse privado pelo segmento, o que inclusive, tem forçado os entes federativos envolvidos a permanecerem há muito, em situação de irregularidade face às amarras legislativas que como já explicitado, atualmente, não dispõe de um regime especial de concessão de lavra de águas

3

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900  
Brasília/DF E-mail: [dep.geninhozuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninhozuliani@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

minerais ainda quando destinada ao desenvolvimento do turismo local, acaba por colocar em xeque o interesse público predominante no âmbito das estâncias hidrominerais de possuem como a sua maior coluna de sustentação econômica, o turismo.

Assim, necessário concluir que para a regularização da situação envolvendo a transferência de lavra minerária às estâncias que se utilizam do turismo para o alcance do seu desenvolvimento econômico, faz-se necessário que o ordenamento jurídico brasileiro conforme esta realidade fática, constituindo então, um regime especial de concessão de lavra minerária em favor destes municípios e suas entidades autárquicas.

De modo que a permissão para que Municípios lavrem águas minerais visando o desenvolvimento do turismo, a nosso ver, é passível de ser incluída na linha de exceção já existente na redação atual do parágrafo único do art. 2º do Código de Mineração.

Pelo exposto, conclamamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**GENINHO ZULIANI**

**Deputado Federal**

**União Brasil/SP**

4

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900  
Brasília/DF E-mail: [dep.geninhozuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninhozuliani@camara.leg.br)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....  
 Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

.....  
 .....

## DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

### CÓDIGO DE MINERAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde

devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999](#))

Art. 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento; e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. ([Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

.....  
CAPÍTULO III  
DA LAVRA  
.....

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

II - designação das substâncias minerais a lavar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V - servidões de que deverá gozar a mina;

VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.



(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

.....  
.....

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2022

Altera a redação do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967, para permitir o aproveitamento de recursos minerais por pessoas jurídicas de direito público para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo.

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relator:** Deputado ICARO DE VALMIR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar o parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei nº 227, de 1967, que trata do Código de Minas, para excluir da aplicação dos regimes de exploração das substâncias minerais o aproveitamento de recursos minerais para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo pelos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como já ocorre para o caso da extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil efetuada por esses mesmos entes.

O autor, insigne deputado Geninho Zuliani, avalia na justificção do projeto que a medida é necessária para que os municípios, ou suas entidades autárquicas, possam regularizar o aproveitamento das fontes de água mineral situadas em seus territórios com o objetivo de promover o desenvolvimento turístico. Considera que o ordenamento jurídico atual dificulta o aproveitamento de banhos termais pelas administrações municipais, pois a concessão de lavra é considerada atividade econômica, e, para sua obtenção, atualmente se requer que se constitua pessoa jurídica de direito privado ou se conceda a atividade à iniciativa privada, o que muitas vezes não se justificaria.



Isso porque, segundo informa, o interesse dos referidos entes federativos nesses casos é, de forma preponderante, desenvolver o turismo, uma vez que, na maioria dos casos, a administração dos balneários é deficitária economicamente. Dessa maneira, muitas prefeituras exploram diretamente seus balneários, mesmo não possuindo a concessão de lavra.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consideramos meritório e muito oportuno o projeto de lei em exame, pois permitirá que os municípios que exploram balneários a partir de fontes de águas minerais possam fazê-lo com plena segurança jurídica e da forma mais eficiente e menos dispendiosa aos cofres públicos.

Isso é importante porque, na aplicação da legislação mineral vigente, exige-se dos referidos entes a constituição de uma entidade municipal de personalidade jurídica de direito privado que possa receber a concessão de lavra de água mineral, o que gera custos relevantes, com a alocação de toda uma estrutura física, como edificação e mobiliário, bem como a contratação de funcionários no regime celetista, entre outras despesas.

Outra possibilidade que muitas vezes não atende aos municípios é a licitação da exploração indireta dos balneários por empresas privadas, o que demanda todo um processo administrativo, com o risco de ocorrência de disputas judiciais entre os concorrentes, bem como a contratação de prestadores de serviços que não atendam às expectativas, prejudicando os usuários dessa importante e tradicional atividade de lazer.



Por outro lado, as administrações municipais que já executam essa atividade possuem, comprovadamente, a expertise necessária para minimizar os custos e, ao mesmo tempo, atender aos usuários da melhor forma, impulsionando a atividade turística de maneira muito vantajosa para as receitas públicas e a economia local, em benefício de sua população. Entretanto, realizam essa atividade sem que tenham o devido respaldo na legislação setorial, o que gera grande insegurança jurídica.

Assim, para regularizar a situação dos balneários dos municípios que possuem fontes de água mineral impulsionadoras do turismo, torna-se necessário que a Lei preveja a opção de sua administração por intermédio da administração direta ou autárquica, como já vêm fazendo com sucesso a muitas décadas.

Todavia, consideramos que a proposta pode ser aperfeiçoada, por meio do substitutivo que oferecemos, no sentido de deixar claro que a nova atividade que não estará sujeita aos regimes ordinários de mineração é o aproveitamento de águas minerais para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo, de modo evitar que um texto mais genérico possa levar a interpretações imprevisíveis e desalinhadas com o interesse público.

Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.815, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de Julho de 2023.

Deputado ICARO DE VALMIR  
Relator



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir o aproveitamento de águas minerais por pessoas jurídicas de direito público para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitido o aproveitamento de águas minerais para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo, bem como a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de Julho de 2023.

Deputado ICARO DE VALMIR  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.815/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo de Castro - Presidente, Joaquim Passarinho e Gabriel Nunes - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Duda Ramos, Eros Biondini, Euclides Pettersen, Icaro de Valmir, João Carlos Bacelar, Julio Arcoverde, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Luciano Azevedo, Marcelo Álvaro Antônio, Max Lemos, Messias Donato, Odair Cunha, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Roberta Roma, Silas Câmara, Silvia Waiãpi, Vander Loubet, Adriano do Baldy, Bandeira de Mello, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Veras, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Filipe Barros, General Pazuello, Léo Prates, Leônidas Cristino, Márcio Correa, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Samuel Viana, Sidney Leite, Vicentinho Júnior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Presidente



# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir o aproveitamento de águas minerais por pessoas jurídicas de direito público para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitido o aproveitamento de águas minerais para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo, bem como a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado **Rodrigo de Castro**  
Presidente

